



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/2020/DICOM
PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 001/2020 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2020.
OBJETO – AQUISIÇÃO DE LEITE ESPECIAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.
ASSUNTO - APROVAÇÃO JURÍDICA DA ABERTURA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS E APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Itaituba - PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento de registro de preço, visando a aquisição de leite especial para suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba.

É o relatório sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

Já o Decreto nº 7.892/13 e suas alterações, veio regulamentar o Sistema de Registro de preço, que conforme dispõe art. 9º do referido decreto, o mesmo deve apresentar:

"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

*VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no **caput** do art. 12;*

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

*§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do **caput** não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)."

O Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinado pelo Decreto nº 7.892/2013, é um procedimento especial, destinado ao registro formal de preços, para eventuais contratações futuras pela pessoa jurídica de direito público.

O Decreto nº 10.024/2019 – que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica -, traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados critérios que terão reflexos jurídicos imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

- b) as propostas apresentadas;
 - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
 - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
 - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
 - f) a aceitabilidade da proposta de preço; g) a habilitação;
 - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
 - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
 - j) o resultado da licitação;
- XIII - comprovantes das publicações:
- a) do aviso do edital;
 - b) do extrato do contrato; e
 - c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;
- e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Ademais, no planejamento do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019, deve ser observado o seguinte:

“Art. 14. (...)

- I – elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II – aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou quem esta delegar;
- III – elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e aceitação das propostas, modo de disputa e, quando



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV – definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública;

V- designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Analizando os autos do processo, verifica-se: designação do pregoeiro e equipe de apoio; elaboração do termo de referência; justificativa da necessidade da contratação; elaboração do edital; definição das exigências de habilitação e sanções aplicáveis.

O ato convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação que se adequam a condição de bens comuns, ou seja, são objetivamente definidos.

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, são observadas pela minuta do edital,

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000, com redação semelhante, vejamos: "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 7º também dispõe que o menor preço é um dos critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O requisito acima se encontra apontado no preâmbulo da minuta edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Da análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações, constata-se que o Edital foi elaborado em harmonia aos ditames dos artigos 27 à 31, bem como o art. 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente que esteja apto a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto onde consta o valor; do fornecimento; do recebimento; condições de pagamento; vigência; da revisão de preços; dotação orçamentária; da entrega dos produtos e regime de execução dos serviços e fiscalização; obrigações das partes; penalidades (inadimplemento e sanções); rescisão contratual; das condições de habilitação e qualificação; da legislação; casos omissos; publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentando, observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão de Pregão Eletrônico de Licitação procedeu até o momento, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, conforme Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, bem como Decretos nº 7.892/93 e nº 10.024/19.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, motivo pelo qual o presente parecer opinativo, cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 14 de Fevereiro de 2020.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA Nº 9964